



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2007839-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante DENIS GUSTAVO MARTINI, são agravados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, TATIANE DE OLIVEIRA SOARES e LEONARDO SOARES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Dênis Gustavo Martini

Agravados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Tatiane de Oliveira Soares e Leonardo Soares Ferreira

Agravo Interno nº 2007839-71.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.126

Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu produção de prova oral, por não estar a matéria prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Insurgência do agravante. Pretensão de interpretação ampliativa do dispositivo legal em questão. Descabimento. Inexistência de qualquer situação de urgência, com risco de dano imediato, tampouco de irreversibilidade, que afaste a possibilidade de eventual exame do tema discutido como preliminar de apelação, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC. Decisão de trancamento, do Relator, confirmada. Agravo interno desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno, interposto nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática de fls. 73/74, proferida pelo Relator, pela qual foi negado seguimento a agravo de instrumento de iniciativa da mesma parte, por não estar a r. decisão objeto daquele recurso no rol do art. 1.015 do mencionado diploma legal.

Insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, a possibilidade de interpretação ampliativa do rol do art. 1.015 do CPC, a admitir a interposição de agravo contra a decisão que indefere a prova testemunhal. Afirma ser necessária a prova oral para comprovação de que terceiros efetuaram consertos no imóvel logo após a desocupação dos agravados, destacando a extemporaneidade da perícia técnica, realizada de forma indireta aproximadamente 4 anos depois. Bate-se, em conclusão, pela reforma da decisão monocrática de negativa de seguimento do recurso anterior, com o deferimento da prova pretendida.

Regularmente intimados, manifestaram-se os agravados em

contrarrrazões no prazo legal (fls. 14/20 e 22/25); não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpre ter em conta, antes de mais nada, os termos em que proferida a decisão ora recorrida:

“Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 71 deste instrumento (fl. 675 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória, ajuizada por locador de imóvel contra os locatários e a seguradora fiadora, indeferiu a produção de prova oral e encerrou a fase instrutória.

Insurge-se o autor, acenando, em síntese, com o cerceamento de defesa e insistindo no cabimento da prova oral, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O agravo, nos termos em que posto, não comporta sequer processamento.

Com efeito, a r. decisão agravada não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC.

E as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no referido dispositivo legal são em princípio taxativas, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo, podendo contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não ficando preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015).

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do CPC; remetam-se os autos digitais à Primeira Instância, com as cautelas de estilo.

P. R. Int.”

E não há razão para revisão desse entendimento.

A previsão do STJ, em julgado repetitivo, acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 não implicou, por óbvio, a supressão pura e simples desse rol, que deve seguir sendo observado, salvo hipóteses excepcionais, sobretudo quando presente o elemento irreversibilidade, se acaso deixada a questão para solução posterior, no âmbito da recorribilidade diferida do art. 1.009, § 1º, do mesmo CPC.

Não há, repisa-se, qualquer situação de urgência, que reclame apreciação da matéria desde logo, nem muito menos risco de irreversibilidade. A questão acerca da utilização ou não de prova produzida ao longo da instrução é de solução extremamente singela no âmbito do sistema de recorribilidade diferida inserido pelo CPC/2015, por meio de seu art. 1.009, § 1º.

Basta, com efeito, julgado o mérito da causa e havendo recurso de apelação, que se examine a questão em preliminar. Cumpre, outrossim, prestigiar a técnica de recorribilidade diferida, adotada pelo Código de Processo Civil em vigor.

Fica, por tais razões, mantida na íntegra a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator